

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1818/2021

São Luís, 10 de março de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	4

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº. 223 DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, durante o impedimento de seu titular, o servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, por motivo de licença prêmio, no período de 18/02/2021 a 18/04/2021, considerando o Memorando nº 19/2021/SUFOP II/UNGEP/TCE

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4885/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito, CPF nº 063.799.743-34, Endereço: Av. nº 7, Quadra nº 7, Casa nº 1, Maiobão, CEP nº 65.130-000 – Paço do Lumiar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016. Inexistência de irregularidades causadoras de dano. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara de Paço do Lumiar, para os fins constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 177/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 514/2020-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas do exercício financeiro de 2016, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1958/2019 UTCEX/SUCEX, relativas aos Pregões Presenciais nº 43/2015, nº 02/2016 e nº 35/2016; b - enviar cópia deste Parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paço do Lumiar para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4885/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsáveis: Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito, CPF nº 063.799.743-34, residente na Av. nº 7, Quadra nº 7, Casa nº 1, Maiobão, CEP nº 65.130-000 – Paço do Lumiar/MA; Gean Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 941.995.903-15, residente na Rua B, Quadra nº 21, Casa nº 32, Paranã I, CEP nº 65.130-000 – Paço do Lumiar/MA; Andreia de Lourdes Seguintes Feitosa, Secretária de Infraestrutura, CPF nº 847.387.233-91, residente na Rua Projetada, nº 135, Quadra nº 60, Casa nº 14, Turu, CEP nº 65.067-350, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Paço do Lumiar, de responsabilidade dos Senhores Josemar Sobreiro Oliveira, Gean Monteiro da Silva, da Senhora Andreia de Lourdes Seguintes Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2016. Inexistência de irregularidades causadoras de dano. Julgamento regular com ressalva, com aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 863/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Paço do Lumiar, de responsabilidade dos Senhores Josemar Sobreiro Oliveira, Gean Monteiro da Silva e da Senhora Andreia de Lourdes Seguintes Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2016. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regular com ressalva, com aplicação de multa, a Tomada de Contas Anual de Gestores da

Administração Direta de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito, do Senhor Gean Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças e da Senhora Andreia de Lourdes Seguius Feitosa, Secretária de Infraestrutura, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente constante Relatório de Instrução nº 1958/2019 UTCEX/SUCEX;

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Josemar Sobreiro Oliveira, Gean Monteiro da Silva, e Senhora Andreia de Lourdes Seguius Feitosa, a multa no valor de R\$ 88.677,56 (Oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação mínima prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizada da seguinte forma: a) multa de R\$ 15.889,75, referente as irregularidades remanescentes observadas no Pregão Presencial nº 043/2015; b) multa de R\$ 62.753,00 referente as irregularidades remanescentes observadas no Pregão Presencial nº 002/2016; c) multa de R\$ 10.034,81 referente as irregularidades remanescentes observadas no Pregão Presencial nº 035/2016;

c - determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº: 497/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria do Socorro Pereira da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pereira da Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 596/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Pereira da Costa, matrícula nº 274137-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2085, de 18 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 402/2020 do Ministério Público de

Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9329/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Rita Nogueira e Silva Pacheco

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria Rita Nogueira e Silva Pacheco. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 640/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria Rita Nogueira e Silva Pacheco, matrícula nº 738344, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1219/2016 datado de 18 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1116/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10951/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosimere dos Santos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Rosimere dos Santos Ribeiro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 644/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Rosimere dos Santos Ribeiro, matrícula n.º 0000722256, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1871/2016 datado de 03 de junho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 933/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9540/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Raimunda Helena Vieira Parada

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Helena Vieira Parada. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 651/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à RAIMUNDA HELENA VIEIRA PARADA, matrícula nº. 918730, no cargo de ESPECIALISTA EM SAÚDE, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 11, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, pelo Ato nº 972/2018 datado de 6 de junho de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1008/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13156/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Dores Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria das Dôres Ferreira Lima. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 646/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria das Dores Ferreira Lima, matrícula nº 266601, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, pelo Ato nº 2437/2016 datado de 12 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092588/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6554/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Dulce Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, de Dulce Sousa da Silva, dependente legal do ex-servidor, Artur Ferreira da Silva, lotado no Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 773/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão por morte e sem paridade, requerida por Dulce Sousa da Silva, dependente legal do ex-servidor Artur Ferreira da Silva, aposentado no cargo de Vigia, falecido em 15/09/2015, lotado no Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, matrícula nº 334586-1, outorgada pelo Ato de Concessão nº 172 de 24 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1218/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14518/2016 - TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Joan Adelma Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Joan Adelma Macedo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 795/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM Joan Adelma Macedo, matrícula n.º 0000077412, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2696/2016, no dia 11 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3960/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6019/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Edmilson Castro da Silva
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária e sem paridade a Edmilson Castro da Silva, viúvo da ex-servidora Maria Iris Souza da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 648/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da Pensão Previdenciária, sem paridade, a Edmilson Castro da Silva, viúvo da ex-segurada Maria Íris Souza da Silva, matrícula n.º 0000718320, falecida em 22.12.2017, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pelo Ato datado de 6 de abril de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 940/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11686/2016– TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM
Responsável: Maria José Marinho Oliveira
Beneficiária: Iratan Chagas Apoliano
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte a Iratan Chagas Apoliano, dependente da ex-servidora Maria de Fátima Abreu Apoliano. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 557/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão previdenciária pensão concedida a Iratan Chagas Apoliano, dependente da ex-servidora Maria de Fátima Abreu Apoliano, falecida em 19/02/2016, no exercício cargo de Professor, pelo Ato nº 365/2016 datado de 4 de abril de 2016, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 810/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11550/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Raimundo Alves Lima

Beneficiária: Maria de Jesus Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Maria de Jesus Pereira da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 799/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, à Maria de Jesus Pereira da Silva, matrícula nº 2005, no cargo de Zeladora, do quadro de funcional da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, pela Portaria nº 078/IPMT datado de 22 de junho de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3825/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6903/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel dos Santos França

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 1º Sargento PM Manoel dos Santos França. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 800/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM Manoel dos Santos França, matrícula nº 66712, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pelo Ato nº 808/2016 datado de 3 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092615/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12536/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Giovann Bartolomeu Costa da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 2º Sargento PM Giovann Bartolomeu Costa da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 808/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM Giovann Bartolomeu Costa da Silva, matrícula nº 65151, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pelo Ato nº 2297/2016 datado de 22 de agosto de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092676/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9566/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Valmira Sales de Melo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Valmira Sales de Melo. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 814/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Valmira Sales de Melo, matrícula nº 944603, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1268/2016 datado de 22 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3923/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8779/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ubaldo Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 2º Sargento PM Ubaldo Araújo Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 816/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM Ubaldo Araújo Silva, matrícula nº 85787, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pelo Ato nº 621/2017 datado de 4 de agosto de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 187/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9513/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Raimunda Firmina Silva
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Senhora Raimunda Firmina Silva, viúva do ex-segurado Antônio Luís Pereira da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 818/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, à Raimunda Firmina Silva, viúva do ex-segurado Antônio Luís Pereira da Silva, matrícula nº 832162, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 23.05.2017, pela Resolução datada de 1 de setembro de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 211/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1699/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Salete Carvalho Coelho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Maria da Salete Carvalho Coelho, viúva do ex-segurado Joanicio Pinheiro Coelho. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 823/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, a Maria da Salete Carvalho Coelho, na qualidade de viúva do ex-segurado Joanicio Pinheiro Coelho, matrícula nº 216424, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Cirurgião Dentista, Classe Especial, Referência 10, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, pela Resolução datada de 14 de dezembro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 32/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1046/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ronaldo Jardel Cunha Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 1º Sargento PM Ronaldo Jardel Cunha Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 820/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1º Sargento PM, Ronaldo Jardel Cunha Santos, matrícula nº 85621, da Polícia Militar do Estado, pelo Ato nº 877/2017 datado de 27 de dezembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 43/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8472/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Neacir Sousa Medeiros

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 3º Sargento PM Neacir Sousa Medeiros. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 822/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1º Sargento PM, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM Neacir Sousa Medeiros, matricula nº 0000071001, na mesma graduação, da Polícia Militar do Estado, pelo Ato nº 1175/2015 datado de 13 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 45/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 942/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Aroudo João Padilha Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 2º Tenente PM Aroudo João Padilha Martins. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 821/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o o 2º Tenente PM-MA, Aroudo João Padilha Martins, matrícula 81117, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pelo Ato nº 874/2017 datado de 27 de dezembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 44/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12023/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Lázaro Santos Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Lázaro Santos Silva, filho menor do ex-militar Antônio Leite Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 819/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, a Lázaro Santos Silva, na qualidade de filho menor do ex-militar Antônio Leite Silva, matrícula nº 23309, Reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pela Resolução datada de 14 de julho de 2016, da Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 218/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12043/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antônio Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 2º Sargento PM Antônio Carvalho Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 824/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM Antônio Carvalho Silva, matrícula nº 64808, na mesma graduação, da Polícia Militar do Estado, pelo Ato nº 2113/2016 datado de 14 de julho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 268/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10224/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Ísis Dalva Bandeira de Melo
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Ísis Dalva Bandeira de Melo. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 825/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Ísis Dalva Bandeira de Melo, matrícula nº 709477, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1435/2016 datado de 5 de abril de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 208/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9247/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Aldenira Araújo Gomes Souza

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Aldenira Araújo Gomes Souza. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 826/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Aldenira Araújo Gomes Souza, matrícula nº 121327, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1147/2016 datado de 18 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 209/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas